

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.039/00/3^a
Impugnação: 57.293
Impugnante: P. Severini Netto Comercial Ltda
Advogado: José Carlos N. da Silva Cardillo/Outros
PTA/AI: 02.000139512-69
Inscrição Estadual: 518.050282.0084 (Autuada)
Origem: AF/ Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Medicamento - Falta de Recolhimento do ICMS/ST - Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST referente à mercadoria, adquirida de outra unidade da Federação, para comercialização, sem a retenção do imposto pelo remetente. Infração caracterizada nos termos do art. 237, §1º, item 4, Anexo IX, do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST referente à aquisição de medicamentos, de outra unidade da Federação, constantes das Notas Fiscais nºs 580760 e 580784, de 25/06/98. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47 a 48, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 63 a 69.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos que a infração está caracterizada e devidamente comprovada nos termos do art. 237, §1º, item 4, Anexo IX, do RICMS/96.

A Impugnante adquiriu medicamentos de outra unidade da Federação, para comercialização, através das Notas Fiscais nºs 580760 e 580784, de 25/06/98, sem a retenção do ICMS/ST pelo remetente.

Com a edição do Decreto nº 39.274, de 26/11/97, o art. 237, Anexo IX, do RICMS/96, teve sua redação alterada, com efeitos a partir de 21/11/97, tendo-se excluído o Estado de São Paulo do regime especial nele regulamentado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, os contribuintes estabelecidos no Estado de São Paulo, deixaram de ser obrigados, a partir de 21/11/97, a recolher ICMS/ST ao Estado de Minas Gerais, em razão das operações de saída de seus produtos para distribuidores/atacadistas mineiros.

Tal responsabilidade foi atribuída ao contribuinte mineiro que recebesse mercadoria sem a retenção do imposto no caso de desobrigado o remetente, devendo ser observado o prazo estipulado no art. 85, inciso II, subalínea "a.3", ou seja, até o dia 9(nove) do mês subsequente.

Portanto, em relação às mercadorias recebidas de contribuintes paulistas, a medida liminar obtida pela Autuada tornou-se inócua, diante da denúncia que excluiu o estado de São Paulo do Convênio ICMS 76/94.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antonio Leonart Vela (Revisor) e Wallisson Lane Lima.

Sala das Sessões, 23/03/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidenta

Laerte Cândido de Oliveira
Relator

LCO/EJ